



a ameaça de suspensão do serviço deveria atingir tão somente os 90 (noventa) dias anteriores à constatação. III - Agravo de Instrumento conhecido e provido.. DECISÃO: " EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS APURADOS EM RAZÃO DE SUPPOSTA IRREGULARIDADE. TEMA 699 STJ. RECURSO PROVIDO. I - A jurisprudência do STJ estabeleceu, em recurso repetitivo, limite temporal de apuração retroativa. Segundo o Tribunal Cidadão, a cobrança e a inadimplência que ocasionam o corte do serviço estariam limitadas aos 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude ou da irregularidade do medidor. O interregno anterior, contudo, deveria ser objeto dos meios ordinários de cobrança judicial. II - Ao emitir fatura exigindo, sob pena de corte, o adimplemento sem observância do aludido limite temporal, a agravada contorna de forma indevida a tese fixada pelo STJ. Isso porque, a ameaça de suspensão do serviço deveria atingir tão somente os 90 (noventa) dias anteriores à constatação. III - Agravo de Instrumento conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator."

Processo: 4005948-32.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Agravante: Lurdenilson Lima de Paula.

Advogado: Lurdenilson Lima de Paula (OAB: 15752/AM).

Agravado: Joselito Pessoa Anselmo.

Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 99, § 2.º, CPC. RENDA LÍQUIDA SUPERIOR À MÉDIA NACIONAL. ESTADO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.- O julgador está autorizado, na forma do art. 99, § 2.º, do Código de Processo Civil, a determinar a intimação da parte para que comprove o preenchimento dos pressupostos autorizadores do deferimento do benefício da gratuidade da justiça;- No caso, a prova documental trazida pelo Agravante, representada pelo seu comprovante de renda e pela cópia da declaração de ajuste anual do imposto de renda, desautoriza o deferimento do benefício perseguido, dada a suficiência dos valores recebidos, os quais perfazem a quantia líquida mensal de R\$ 13.780,44 (treze mil, setecentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos), que, aliada aos pagamentos de R\$ 33.670,00 (trinta e três mil, seiscentos e setenta reais) e R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) realizados, respectivamente, à Mosaico Manaus Incorporadora Ltda e à Pantoja Engenharia, revelam a capacidade do Agravante de fazer frente as custas e despesas processuais, não tendo logrado êxito em comprovar a situação de insuficiência financeira necessário ao deferimento do pleito;- Recurso conhecido e não provido.. DECISÃO: " EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 99, § 2.º, CPC. RENDA LÍQUIDA SUPERIOR À MÉDIA NACIONAL. ESTADO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - O julgador está autorizado, na forma do art. 99, § 2.º, do Código de Processo Civil, a determinar a intimação da parte para que comprove o preenchimento dos pressupostos autorizadores do deferimento do benefício da gratuidade da justiça; - No caso, a prova documental trazida pelo Agravante, representada pelo seu comprovante de renda e pela cópia da declaração de ajuste anual do imposto de renda, desautoriza o deferimento do benefício perseguido, dada a suficiência dos valores recebidos, os quais perfazem a quantia líquida mensal de R\$ 13.780,44 (treze mil, setecentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos), que, aliada aos pagamentos de R\$ 33.670,00 (trinta e três mil, seiscentos e setenta reais) e R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) realizados, respectivamente, à Mosaico Manaus Incorporadora Ltda e à Pantoja Engenharia, revelam a capacidade do Agravante de fazer frente as custas e despesas processuais, não tendo logrado êxito em comprovar a situação de insuficiência financeira necessário ao deferimento do pleito; - Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento n.º 4005948-32.2021.8.04.0000, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o julgado."

Processo: 4006072-49.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 5ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: O Município de Manaus.

Advogado: Lucas Grangeiro Bonifácio (OAB: 14198/AM).

Agravado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Carlos Sérgio Edwards de Freitas.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Maria José da Silva Nazaré.

Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR DENEGATÓRIA DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. INSURGÊNCIA ATRAVÉS DE AGRAVO INTERNO. MÉRITO DA PRETENSÃO PRINCIPAL PRONTO PARA JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. MÉRITO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGATIVA DE MEDIDAS REALIZADAS POR PARTE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. NÃO OCORRÊNCIA. RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO APRESENTADOS SEM RESULTADO PRÁTICO. PODER DE POLÍCIA NÃO EXERCIDO DE FORMA EFICAZ. REDUÇÃO DO VALOR DIÁRIO APLICADO A TÍTULO DE ASTREINTES. PLEITO NÃO DEDUZIDO PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. - Resta prejudicada a análise do inconformismo do Agravante com a decisão liminar, de fl. 100, realizada em sede do Agravo Interno n. 0004902-13.2020.8.04.0000 (dependente), considerando que o presente feito recursal principal se encontra pronto para julgamento. - Em que pese o Município de Manaus informar a realização de uma série de autuações e notificações aos estabelecimentos que descumprem as regulamentações urbanísticas na Praça do Caranguejo, resulta que essas medidas vêm sendo realizadas há anos sem nenhum resultado prático, como resta demonstrado nos autos, ou seja, o Agravante simplesmente não tem exercido, de forma eficaz, seu poder de polícia, em descumprimento às decisões judiciais exaradas nos autos;- Deixa-se de conhecer do recurso no ponto relativo ao pleito de redução do valor diário das astreintes, porque não fora ventilado no juízo de origem, tampouco enfrentado na decisão agravada, de modo a caracterizar, neste momento, inovação recursal, hipótese repudiada pelo ordenamento pátrio, considerando a violação ao princípio do duplo grau de jurisdição;- Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido; . DECISÃO: " EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR DENEGATÓRIA DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. INSURGÊNCIA ATRAVÉS DE AGRAVO INTERNO. MÉRITO DA PRETENSÃO PRINCIPAL PRONTO PARA JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. MÉRITO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGATIVA DE MEDIDAS REALIZADAS POR PARTE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. NÃO OCORRÊNCIA. RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO APRESENTADOS SEM RESULTADO PRÁTICO. PODER DE POLÍCIA NÃO EXERCIDO DE FORMA EFICAZ. REDUÇÃO DO VALOR DIÁRIO APLICADO A TÍTULO DE ASTREINTES. PLEITO NÃO DEDUZIDO PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM.



INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. - Resta prejudicada a análise do inconformismo do Agravante com a decisão liminar, de fl. 100, realizada em sede do Agravo Interno n. 0004902-13.2020.8.04.0000 (dependente), considerando que o presente feito recursal principal se encontra pronto para julgamento. - Em que pese o Município de Manaus informar a realização de uma série de autuações e notificações aos estabelecimentos que descumprem as regulamentações urbanísticas na Praça do Caranguejo, resulta que essas medidas vêm sendo realizadas há anos sem nenhum resultado prático, como resta demonstrado nos autos, ou seja, o Agravante simplesmente não tem exercido, de forma eficaz, seu poder de polícia, em descumprimento às decisões judiciais exaradas nos autos; - Deixa-se de conhecer do recurso no ponto relativo ao pleito de redução do valor diário das astreintes, porque não fora ventilado no juízo de origem, tampouco enfrentado na decisão agravada, de modo a caracterizar, neste momento, inovação recursal, hipótese repudiada pelo ordenamento pátrio, considerando a violação ao princípio do duplo grau de jurisdição; - Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido; ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento n.º 4006072-49.2020.8.04.0000, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o julgado”.

Secretaria do(a) Terceira Câmara Cível , em Manaus, 29 de setembro de 2021.

Intimações

DESPACHO DE INTIMAÇÃO

Nº 0005119-22.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível - Manaus - Embargante: Estado do Amazonas - Embargado: M I M Ribeiro Me - - EDITAL DE INTIMAÇÃO Despacho proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes Relator do Processo Eletrônico de Embargos de Declaração Cível nº. 0005119-22.2021.8.04.0000/Manaus - AM, em que figuram como Embargante, Estado do Amazonas, advogado, Benedito Evaldo de Lima Moreno (4821/AM) e como Embargado, M I M Ribeiro Me, advogado, João Manoel Silva de Oliveira (4677/AM). Despacho: “(...) Intime-se o embargado para, querendo, oferecer resposta ao embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, 1023 §2º). À Secretaria para as devidas providências. CUMPRA-SE. Manaus, 23 de setembro de 2021. Desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes-Relator.” ept Fica intimada a parte embargada, por meio de seu advogado, Dr. João Manoel Silva de Oliveira (4677/AM), para apresentar manifestação ao recurso em epígrafe, no prazo legal, contados da publicação deste. Os autos poderão ser acessados por meio do Portal de serviços e-SAJ, do Tribunal de Justiça. Secretaria da Terceira Câmara Cível, em Manaus, 24 de setembro de 2021. Tânia Mara Garcia Mafra. Assistente da Secretária. M. 1104. - Adv: Benedito Evaldo de Lima Moreno (OAB: 4821/AM) - João Manoel Silva de Oliveira (OAB: 4677/AM) - Ed. Des. Arnaldo Péres, 2º Andar

DESPACHO DE INTIMAÇÃO

Nº 0005431-95.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível - Manaus - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargada: Francisca Jacqueline Carvalho Maquiné - - EDITAL DE INTIMAÇÃO Despacho proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes Relator do Processo Eletrônico de Embargos de Declaração Cível nº. 0005431-95.2021.8.04.0000/Manaus - AM, em que figuram como Embargante, Banco Bmg S/A, advogado, Antonio de Moraes Dourado Neto (23255/PE) e Antonio de Moraes Dourado Neto (30142A/CE) e como Embargado, Francisca Jacqueline Carvalho Maquiné, advogado, Andrey Augusto Bentes Ramos (7526/AM), Gustavo da Silva Grillo (7883/AM) e Rodrigo Damasceno Monte (14916/AM). Despacho: “(...) Intime-se o embargado para, querendo, oferecer resposta ao embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, 1023 §2º). À Secretaria para as devidas providências. CUMPRA-SE. Manaus, 23 de setembro de 2021. Desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes-Relator.” ept Fica intimada a parte embargada, por meio de seu advogado, Dr. Andrey Augusto Bentes Ramos (7526/AM), Gustavo da Silva Grillo (7883/AM) e Rodrigo Damasceno Monte (14916/AM), para apresentar manifestação ao recurso em epígrafe, no prazo legal, contados da publicação deste. Os autos poderão ser acessados por meio do Portal de serviços e-SAJ, do Tribunal de Justiça. Secretaria da Terceira Câmara Cível, em Manaus, 24 de setembro de 2021. Tânia Mara Garcia Mafra. Assistente da Secretária. M. 1104. - Adv: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 30142A/CE) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE) - Gustavo da Silva Grillo (OAB: 7883/AM) - Andrey Augusto Bentes Ramos (OAB: 7526/AM) - Rodrigo Damasceno Monte (OAB: 14916/AM) - Ed. Des. Arnaldo Péres, 2º Andar

DESPACHO DE INTIMAÇÃO

Nº 0005230-06.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível - Manaus - Embargante: Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Amazonprev - Embargada: Angela Duarte Lopes - - EDITAL DE INTIMAÇÃO Despacho proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes Relator do Processo Eletrônico de Embargos de Declaração Cível nº. 0005230-06.2021.8.04.0000/Manaus - AM, em que figuram como Embargante, Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Amazonprev, advogado, Fabio Martins Ribeiro (A449/AM) e como Embargado, Angela Duarte Lopes, advogado, Antônia Andrade de Queiroz (3059/AM) e Priscila Denise do N. C. Ferreira (11815/AM). Despacho: “(...) Intime-se o embargado para, querendo, oferecer resposta ao embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, 1023 §2º). À Secretaria para as devidas providências. CUMPRA-SE. Manaus, 23 de setembro de 2021. Desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes-Relator.” ept Fica intimada a parte embargada, por meio de seu advogado, Dr. Antônia Andrade de Queiroz (3059/AM) e Priscila Denise do N. C. Ferreira (11815/AM), para apresentar manifestação ao recurso em epígrafe, no prazo legal, contados da publicação deste. Os autos poderão ser acessados por meio do Portal de serviços e-SAJ, do Tribunal de Justiça. Secretaria da Terceira Câmara Cível, em Manaus, 24 de setembro de 2021. Tânia Mara Garcia Mafra. Assistente da Secretária. M. 1104. - Adv: Fabio Martins Ribeiro (OAB: A449/AM) - Antônia Andrade de Queiroz (OAB: 3059/AM) - Priscila Denise do N. C. Ferreira (OAB: 11815/AM) - Ed. Des. Arnaldo Péres, 2º Andar

DESPACHO DE INTIMAÇÃO

Nº 0005353-04.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível - Manaus - Embargante: Direcional Engenharia S/A - Embargante: Jonasa Empreend. Imobiliarios Ltda - Embargado: Daniel Fonseca de Andrade - - EDITAL DE INTIMAÇÃO Despacho proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes Relator do Processo Eletrônico de Embargos de Declaração Cível nº. 0005353-04.2021.8.04.0000/Manaus - AM, em que figuram como Embargante, Direcional Engenharia S/A e Jonasa Empreend. Imobiliarios Ltda, advogado, Andrade GC Advogados (57/AM) e Keyth Yara Pontes Pina (3467/AM) e como Embargado, Daniel Fonseca